

OS ANIMAIS NO DIREITO: RUMO A UM NOVO PARADIGMA? BREVES NOTAS

Mariana Melo Egídio*

1.



presente texto visa reduzir a escrito alguns dos principais tópicos abordados no I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, na sessão com o tema “Animais no Direito: Rumo a um novo paradigma?”¹.

Uma primeira precisão sobre a abordagem do tema: fá-lo-emos de uma perspectiva de análise do regime jurídico vigente, enquadrado sob o ponto de vista do bem-estar e da protecção dos animais de companhia². A perspectiva que nos ocupa

* Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora Associada do Centro de Investigação em Direito Público (CIDP). Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Agradeço novamente ao Coordenador Científico, Senhor Professor Doutor Fernando Araújo, bem como aos Coordenadores Executivos, Senhores Drs. Alexandra Moreira, Alexandre Guerreiro, Inês Real, Marisa Quaresma dos Reis e Raul Farias, o gentil convite para me associar a esta 1.ª edição da Pós-Graduação em Direito dos Animais. Retomo neste texto algumas das conclusões dos meus textos anteriores “Posse, alojamento, circulação e captura de animais em espaço urbano”, *O Ambiente & A Cidade*, Actas do colóquio promovido pelo ICJP e pelo CIDP em 17 de Novembro de 2015, coord. CARLA AMADO GOMES/TIAGO ANTUNES, e-book ICJP, 2016, pp. 94-122, disponível em http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_icjp_ambiente_e_cidade.pdf e “Criação de animais de companhia”, *Direito (do) Animal*, org. CARLA AMADO GOMES/MARIA LUÍSA DUARTE, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 157-206.

² Para um enquadramento geral sobre a evolução da legislação de protecção animal, SÍLVIA DA COSTA RAMOS, “A protecção dos direitos dos animais”, *Estudos em*

não é, assim, nem uma perspectiva ecologista – assente na necessidade de preservar recursos naturais³, incluindo nesse conceito determinadas espécies animais⁴ (e que não faria, em princípio, sentido para os animais de companhia)⁵ – nem, por outro

Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 789-794 e ANDRÉ DIAS PEREIRA, «“Tiro aos pombos”- A jurisprudência criadora de Direito», *ARS Iudicandi : estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 539-570, este último com um enquadramento também de Direito civil e constitucional comparado. Cfr. ainda ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil III - Parte Geral – Coisas*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 271-295, particularmente pp. 271-288.

³ É este aliás o ponto de vista da Constituição portuguesa. Note-se que, na Constituição, o artigo 9.º, alínea e), menciona como tarefa do Estado “Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território”, não contendo o artigo 66.º, referente especificamente ao *ambiente e qualidade de vida*, qualquer menção a animais.

⁴ Note-se que a própria Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, referente à “protecção aos animais”, é muito mais ampla, mencionando apenas no n.º 4 do n.º 1 que “As espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram”, mas tratando, com maior detalhe, aspectos como maus-tratos, comércio e espectáculos com animais ou ainda a eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais.

⁵ Esta é a perspectiva seguida pela maioria dos manuais de Direito do Ambiente, que se centra sobretudo nos animais selvagens e na protecção da fauna e flora enquanto forma de preservação das espécies no quadro da biodiversidade e ecossistemas. A esse propósito é, por exemplo, estudada a limitação do comércio – mas apenas destas espécies - mesmo quando os autores assinalam que os animais domésticos (*rectius*, de companhia) são, também eles, inegavelmente parte do meio ambiente – cfr. por exemplo BIRNIE/BOYLE, *International Law & the Environment*, 2.ª edição, New York, Oxford University Press, 2002, sobretudo p. 545 e ss, BODANSKY/BRUNNÉE/HEY, *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, New York, Oxford University Press, 2007, e ainda STUART BELL/ DONALD MCGILLIVRAY, *Environmental law*, 6.ª edição, Oxford, Oxford University Press, 2006, nomeadamente p. 797 e ss. Na página 8 da obra, é expressamente admitido que a legislação de protecção de consumidores, responsabilidade por produtos defeituosos, legislação sobre saúde e segurança, bem como legislação sobre protecção animal não caem no âmbito da obra, embora “sejam frequentemente relevantes para resolver questões ambientais”.

Na doutrina nacional, especificamente sobre a protecção da biodiversidade, entre outros, cfr. o *e-book No ano internacional da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade*, CARLA AMADO GOMES (coord.), Lisboa, ICJP-FDUL, 2010, nomeadamente o artigo de HELOÍSA OLIVEIRA, “O dano à biodiversidade: conceptualização e reparação”, pp. 53-90 (particularmente p. 61 e ss).

lado, é este um texto assente num ponto de vista zoocentrista, à semelhança da visão de TOM REGAN ou PETER SINGER⁶ (entre

Veja-se ainda, a este propósito, a posição de CARLA AMADO GOMES, *Risco e Modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do Ambiente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 169-170 “Não podemos ocultar que a integração do animal neste esquema explicativo nos levanta dúvidas. Se os animais selvagens integram a fauna e devem ser considerados bens ambientais naturais [artigos 6.º/f) e 16.º da LBA e artigo 1319.º do Código Civil] é difícil, em contrapartida, sustentar a dimensão imaterial de um animal de companhia, no que concerne à possibilidade da fruição das suas qualidades pela colectividade, bem como ao seu contributo para o equilíbrio do ecossistema. O estatuto do animal doméstico (de companhia ou de criação), não deve ser o de uma simples coisa móvel (um “semovente”, na formulação de MENEZES CORDEIRO) na plena disponibilidade do seu dono. (...) Enfim, a natureza jurídica do animal doméstico andarà entre um estatuto diferenciado de coisa e um estatuto de bem natural, uma vez que nem se trata de um objecto inanimado (ao qual quadraria a qualificação como “coisa”), nem pode ser encarado como um bem natural cujas qualidades são susceptíveis de fruição colectiva (porque fortemente *socializado*). Tratar-se-á antes de um bem natural atípico”.

Excepções podem encontrar-se, por exemplo, em SPARWASSER/ENGEL/VOßKUHLE, *Umweltrecht – Grundzüge des öffentlichen Umweltschutzrechts*, 5.ª edição aumentada, Heidelberg, C.F. Müller, 2003, nomeadamente p. 287 e ss, relativamente à *Tierschutzgesetz* (sendo de notar que o BGB, no §90a, já não considera os animais como coisas, dispondo expressamente que “Os animais não são coisas. São protegidos por legislação especial. São-lhes aplicáveis as disposições relativas às coisas, com as modificações necessárias, excepto se for disposto o contrário) ou em MICHAEL KLÖPFER, *Umweltrecht*, 3.ª edição, München, Beck, 2004, sobretudo p. 120 e seguintes: o autor começa por analisar a alteração à Constituição alemã que consagrou no artigo 20a a protecção dos animais como uma das tarefas do Estado, mas dedica toda uma secção (pp. 943-979) ao “*Tierschutzrecht*”, sob vários prismas (não só do ponto de vista de Direito Administrativo, mas também de uma perspectiva civilística ou penal), analisando as diferentes fontes aplicáveis (internas, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional), com enfoque na questão da protecção do bem-estar animal nas suas múltiplas vertentes, abrangendo também a questão da criação e comércio de animais (p. 972 e ss). Note-se a constatação, p. 944, que “A relação entre a protecção dos animais e a protecção do ambiente não foi, até agora, esclarecida”.

Para uma ligação (no sentido afirmativo) entre os direitos dos animais e o Direito do Ambiente na doutrina nacional, cfr. ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, *Dos animais: o direito e os direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 89 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, “A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a Constituição portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, N.º 13, Junho 2000, pp. 231-296, particularmente pp. 238-243 e JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “O animal: coisa ou *tertium genus*?”, *op. cit.*, pp. 1087-1089.

⁶ Do primeiro autor, entre outros, *The case for animal rights*, Berkeley, University of California Press, 1983 e *Defending Animal Rights*, Champaign, University of

outros), que pretenda discutir a necessidade de conferir direitos aos animais⁷.

Em segundo lugar, os animais que interessam ao âmbito da presente exposição são apenas os *animais de companhia*, entendidos no sentido utilizado pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto⁸, que adita ao Código Penal um novo Título VI,

Illinois, 2001; do segundo *Animal Liberation*, Review of Books, New York, 1975; de ambos, *Animal rights and human obligations*, Prentice Hall, 1976. A bibliografia sobre o tema é imensa; veja-se ainda, por exemplo, GARY L. FRANCIONE, *Animals, property, and the law*, Philadelphia, Temple University Press, 1992; DAVID DEGRAZIA, *Taking Animals Seriously: Mental Life and Moral Status*, Cambridge, Cambridge University Press, 1996 e também, do mesmo autor, *Animal Rights: A Very Short Introduction*, Oxford, Oxford University Press, 2002. Na doutrina portuguesa, adoptando esta perspectiva, cfr. FERNANDO ARAÚJO, *A hora dos direitos dos animais*, Coimbra, Almedina, 2003.

⁷ Não queremos com isso dizer, obviamente, que não seja este um tema merecedor de análise, tendo sido, aliás, objecto da intervenção de outros oradores do Curso. Para uma apreciação crítica sobre alguns pontos de vista sobre a questão, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito, Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 26, nota de rodapé 2.

⁸ Não obsta à sua utilização o facto de o artigo 389.º referir que o conceito é apenas “para efeitos do disposto neste título” (o referido Título VI do Código Penal), porquanto o conceito de animal de companhia aí contido não é original, correspondendo ao que decorre do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, que dispõe que “entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”. Apesar das pequenas diferenças de redacção entre o conceito constante do artigo 389.º e o da versão portuguesa do texto da Convenção, uma análise das versões inglesa e francesa, que, como é sabido, fazem fé, permite comprovar a tendencial identidade dos mesmos (na versão inglesa “By pet animal is meant any animal kept or intended to be kept by man in particular in his household for private enjoyment and companionship”; na versão francesa “On entend par animal de compagnie tout animal détenu ou destiné à être détenu par l’homme, notamment dans son foyer, pour son agrément et en tant que compagnon”). Aliás, na nossa opinião, o conceito de animal de companhia constante do artigo 389.º do Código Penal apresenta-se como uma melhor tradução da Convenção do que a própria tradução vertida no Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

O referido conceito de animal de companhia também já era o adoptado pela versão original do Decreto-Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (o artigo 8.º dispunha que “Para os efeitos desta lei considera-se «animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia”, artigo entretanto alterado pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto) e

designado «Dos crimes contra animais de companhia», nomeadamente no novo artigo 389.º do referido Código:

(Conceito de animal de companhia)

1 — Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

2. Ora, se procurarmos responder à pergunta “Os animais e o Direito: rumo a um novo paradigma?” de uma perspectiva empírica, atendendo a dois ou três regimes jurídicos específicos, a resposta será positiva: estamos efectivamente a caminho de um novo paradigma. Como expõe ANNE PETERS⁹, os animais há muito que têm sido objecto de regulamentação legal, como factores de produção, enquanto comida, como pragas ou como objecto de actividades desportivas e de lazer. Paralelamente a este cenário de uso intensivo dos animais pelo homem, um número crescente de Estados adoptaram leis para proteger os animais de maus-tratos ou procuraram regular a situação daqueles. É então que surgem distinções entre os animais consoante a sua utilidade

pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as suas alterações, que visa precisamente estabelecer as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, regulando o exercício da actividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia (artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*) do mesmo).

Podemos consequentemente afirmar que este é o conceito comum adoptado pela legislação relevante quando se pretende referir a “animais de companhia”.

⁹ ANNE PETERS, « Introduction to Symposium on Global Animal Law (Part I): Animals Matter in International Law and International Law Matters for Animals », disponível *online* em <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/introduction-to-symposium-on-global-animal-law-part-i-animals-matter-in-international-law-and-international-law-matters-for-animals/DC7F596EAD878D1B75E35967D876801D>, pp. 252-256.

para os seres humanos, sendo possível encontrar classificações como “animais selvagens”, “animais para fins agrícolas” ou “animais usados na investigação científica”. Contudo, só mais recentemente se começou a proteger os animais de companhia, ou seja, a perspectivar os animais de forma independente da sua utilidade económica. Isto representa certamente uma mudança. Note-se, aliás, que a proibição de maus tratos intencionais a animais já foi qualificada, ainda que tal esteja sujeito a discussão, como um princípio geral de direito¹⁰. A comparação entre diferentes ordenamentos jurídicos permite-nos, aliás, falar de três tendências do Direito Animal actual: a constitucionalização, a “descoisificação”¹¹ e a europeização da legislação sobre bem-estar animal (*animal welfare*)¹².

Como é sabido, também os litígios em torno de direitos dos animais alcançaram outro nível, com tribunais argentinos ou colombianos a considerarem como pessoas jurídicas não humanas animais como chimpanzés ou ursos e nomeadamente concedendo-lhes *habeas corpus*, considerando terem direito à liberdade física (como será objecto de outras sessões específicas do Curso).

Podemos, aliás, registar uma tendência para a emancipação deste ramo do direito face ao Direito do Ambiente, o que permite várias áreas distintas dentro desta área do Direito, como podemos aliás observar na estrutura deste curso. E não é só evidentemente o Direito que regista esta “viragem animal” (*animal turn*).

¹⁰ Cfr. Anne Peters, *op. cit.*, p. 252.

¹¹ Ou seja, a consideração do estatuto dos animais num sentido diferente de coisas, como podemos encontrar na Áustria (ABGB § 285a) desde 1988, na Alemanha (BGB § 90a) desde 1990, na Suíça (ZGB, art. 641a), desde 2002, no Liechtenstein (art. 20a) desde 2003, em França no art. 515–14 do Código Civil desde 2015 ou, mais recentemente, em Portugal, através da Lei n.º 8/2017, de 3 de março e da alteração que promoveu ao Código Civil.

¹² Cfr. Anne Peters, *op. cit.*, p. 252, não obstante as discussões em torno do conceito “animal welfare”, nomeadamente sobre se a perspectiva a ele subjacente não será negacionista do estatuto dos animais para além de meras coisas.

3. Porém, a legislação relevante aplicável está fragmentada e os temas são múltiplos, o que suscita dificuldades de selecção de um critério unificador. É, assim, importante tentar mapear as normas dispersas – de direito internacional, europeu e interno – que regulam os animais, nas suas múltiplas vertentes. Consultando a base de dados¹³ disponível em <https://www.globalanimallaw.org/database/national/index.html>, é possível encontrar uma destas tentativas, que divide os resultados da seguinte forma:

Situação 1 (cinza): Países onde não se encontra qualquer legislação de bem-estar animal

Situação 2 (verde): Países com legislação nacional básica: leis contra maus-tratos (ou disposições de direito penal) e legislação recente de bem-estar animal

Situação 3 (amarelo): Países com uma disposição do Código Civil conferindo um novo estatuto aos animais

Situação 4 (azul turquesa): Países com legislação nacional básica e uma disposição em legislação infra-estadual conferindo um novo estatuto aos animais

Situação 5 (azul-escuro): Países com legislação nacional básica e uma disposição do Código Civil conferindo um novo estatuto aos animais

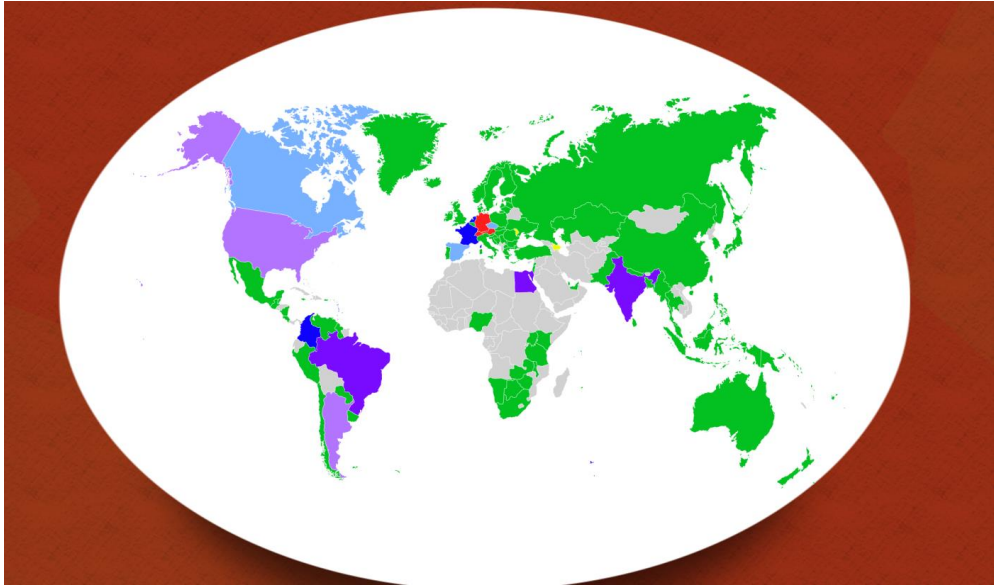
Situação 6 (lilás): Países com legislação nacional básica e um princípio consagrado nas constituições estaduais

Situação 7 (roxo): Países com legislação nacional básica e um princípio consagrado na Constituição do Estado

Situação 8 (vermelho): Países com legislação nacional básica, uma disposição do Código Civil conferindo um novo estatuto aos animais e um princípio consagrado na Constituição do

¹³ Base de dados «Animal legislations in the world at national level : animal laws, civil code provisions and constitutional principles », gerida por SABINE BRELS e ANTOINE F. GOETSCHEL e actualizada com informação disponível até 1 de março de 2017. O site contém ainda variada legislação internacional e europeia com interesse para o tema.

Estado.



Fonte : <https://www.globalanimallaw.org/database/national/index.html>

Atendendo ao caso português, nota-se que a referida base de dados já está desactualizada; com efeito, o país encontra-se, neste momento, numa situação de nível 5, pois a par de legislação nacional básica, passou recentemente a ter também uma disposição do Código Civil que confere um novo estatuto jurídico aos animais. Como é sabido – tendo sido inclusive objecto de outras intervenções – os animais eram, até recentemente, perspectivados como *coisas* no nosso ordenamento jurídico, ainda que semoventes (coisas móveis que se movem por si próprias), nos termos do artigo 202.º do Código Civil [cfr., *maxime*, o artigo 1318.º (Coisas susceptíveis de ocupação) “Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes”]. Tal significa, portanto, que, juridicamente, a relação que se estabelecia entre uma pessoa e o seu animal de companhia seria uma relação entre um proprietário e a *coisa* objecto do

direito de propriedade¹⁴. Finalmente, foi aprovado em 2017 o novo estatuto jurídico dos animais¹⁵, através da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, a qual veio estabelecer um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, assim alterando três diplomas fulcrais do ordenamento jurídico português. Como resulta do artigo 1.º da lei, a mesma “estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.”.

De entre as várias alterações operadas pelo mencionado acto legislativo, salienta-se i) a alteração na concepção jurídica de animal, que passa a ser tutelado como um ser vivo dotado de sensibilidade e objecto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (cfr. artigo 201.º-B do Código Civil), o que assinala pela primeira vez no ordenamento jurídico português a distinção entre animal e coisa; ii) a possibilidade de celebração de acordos sobre o destino dos animais de companhia (cfr. alínea f) do artigo

¹⁴ Abstraindo-nos de tecer considerações sobre a própria natureza da relação jurídica real e se será correcto perspectivar a mesma como a relação entre uma pessoa e uma coisa – cfr. a este propósito, entre outros, MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lisboa, Lex, 1993 (reimpressão da edição de 1979), nomeadamente p. 224 e ss. e MANUEL HENRIQUE MESQUITA, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 41 e ss).

¹⁵ Após várias propostas que visavam alterar a qualificação jurídica dos animais no Código Civil – qualificando-os como seres sensíveis/sencientes ou aptos a serem titulares de direitos, cfr. por exemplo JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “A reforma do Código Civil no âmbito do Direito das Coisas”, *Revista O Direito*, ano 146.º, II, 2014, pp. 311-324, nomeadamente pp. 316-317 e, do mesmo autor, “O animal: coisa ou *tertium genus*?” *Revista O Direito*, ano 141.º, V, 2009, pp. 1071-1104 e ainda “Tiro aos pombos: uma violência injustificada – Ac. do STA de 23.09.2010, P. 399/10”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 87, Maio/Junho 2011, pp. 29-41.

1775.º do Código Civil) e iii) a indemnização em caso de morte ou lesão do animal (artigo 493.º-A do Código Civil). O novo artigo 1305.º-A do Código Civil, relativo a propriedade de animais, passa também a consagrar a preocupação com o bem-estar animal por parte do proprietário, estabelecendo no seu n.º 2 que o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão e b) a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei, excluindo, no n.º 3, do âmbito do direito de propriedade de um animal a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

4. Esta importante alteração legislativa demonstra claramente a evolução da protecção jurídica do animal no ordenamento jurídico português e permite responder positivamente à indagação sobre se estaremos rumo a um novo paradigma. Porém, não é o único indício dessa evolução. Sem preocupações de exaustividade, saliente-se:

- i) a consagração, na Lei do Orçamento do Estado de 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), da dedução das despesas do veterinário no IRS de 2016, a entregar em 2017. Já em 2016 as despesas do veterinário poderiam entrar no IRS de 2015, mas na categoria alargada das despesas gerais familiares. Em 2016, após proposta do PAN, as despesas com médicos veterinários passam a ter o IVA deduzido em sede de IRS numa categoria própria¹⁶.

¹⁶ O artigo 78.º – F, n.º 1, alínea e) do Código do IRS indica que apenas são dedutíveis os gastos com animais domésticos em actividades veterinárias da secção M, classe 75000. Tratam-se de actividades veterinárias com e sem internamento de animais de criação e companhia; cuidados médico-veterinários prestados em hospitais, centros de atendimento médico-veterinário, clínicas de canis, explorações agrícolas ou em outros locais; tratamento médico-veterinário (cirúrgicos, dentários, etc.); actividades de

- ii) as várias recomendações da Assembleia da República ao Governo em matéria de protecção animal, destacando-se a Resolução da Assembleia da República n.º 20/2018, de 25 de Janeiro, que recomenda ao Governo que crie um grupo de trabalho interdisciplinar para prevenir e lidar com os casos da «Síndrome de Noé», mais conhecida por acumulação de animais¹⁷, bem como a Resolução da Assembleia da República n.º 31/2018, de 2 de Fevereiro, que recomenda ao Governo que tome medidas para divulgação e facilitação da aplicação da legislação relativa à protecção e ao bem-estar dos animais, o que inclui recomendações para que este promova campanhas direccionadas aos agentes de prevenção, fiscalização e aplicação das leis relativas à protecção e ao bem-estar dos animais, tendo por base a inclusão da garantia do bem-estar dos animais na investigação e na tramitação dos processos (n.º 1) e também que desenvolva, em conjunto com os municípios, campanhas de sensibilização para as práticas respeitadoras da protecção e do bem-estar dos animais, assim como para a desmaterialização de processos como o de denúncia de situações de maus tratos animais e de licenciamento de animais de companhia (n.º 2).
- iii) na sequência destas recomendações, deu também entrada na Assembleia da República, por iniciativa do PAN, o projecto de lei n.º 724/XIII, que altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos, pretendendo, entre outros aspectos, instituir o crime de animalicídio e concretizar maus tratos a animais por referência às cinco liberdades a seguir enunciadas:

diagnóstico (clínico, laboratorial, patológico e outro) e transporte de animais doentes. Outras despesas como alojamento, tratamentos de beleza ou outros serviços para animais de companhia sem cuidados de saúde não são ainda dedutíveis em IRS.

¹⁷ Sendo recorrentes e amplamente divulgados na comunicação social casos de acumuladores de animais em apartamentos de reduzida tipologia, com os inerentes problemas de falta de condições de higiene e cuidados de saúde adequados, que se traduzem em violação dos padrões de bem-estar animal, para além dos problemas de saúde pública associados.

1) livres de fome e de sede: os animais devem ter acesso a água fresca e a alimentação adequada às suas necessidades; 2) livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientais adequados às suas necessidades e confortáveis de acordo com a suas características; 3) livres de dor, de ferimentos e de doenças: os animais devem ter a sua saúde protegida através de assistência veterinária adequada e atempada aos animais; 4) livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser mantidos em espaços adequados que favoreçam as suas necessidades comportamentais e devem estar na companhia de membros de sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais; 5) livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de modo a evitar que sofram danos psicológicos.

5. Ao lado destas iniciativas, surgem ainda duas recentes alterações legislativas sobre as quais gostaria de me focar e que também levam a responder afirmativamente à questão objecto desta sessão. Estão em causa dois exemplos concretos de nível infra-constitucional, o primeiro relativo ao acesso a estabelecimentos comerciais e o segundo relativo à compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet.

5.1. ACESSO A ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS

O Presidente da República promulgou o diploma da Assembleia da República que possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16

de janeiro. Na sua mensagem, indicou que, “apesar das respeitáveis preocupações do setor da hotelaria e restauração, atendendo a que pertence à entidade exploradora a autorização e fixação das condições de acesso, o Presidente da República promulgou hoje o diploma da Assembleia da República que possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovado por unanimidade pela Assembleia da República.”¹⁸ Com efeito, a alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, de modo a possibilitar a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais tem na sua base uma petição¹⁹ e diversos projectos de lei²⁰. A referida alteração aos artigos 131.º e 134.º do regime, com aditamento de um artigo, foi aprovada por unanimidade, sendo o decreto promulgado no dia seguinte ao do seu envio para promulgação. Passa assim a ser “permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo

¹⁸ Cfr. mensagem publicada a 14 de Março de 2018, disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=144209>

¹⁹ Petição n.º 172/XIII – Solicita uma alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro (regime de acesso e de exercício de diversas actividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), de forma a permitir a entrada de animais em estabelecimentos comerciais – 5569 assinaturas

²⁰ Projecto de Lei n.º 172/XII – Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro) de 15/04/2016 do PAN; Projecto de Lei n.º 622/XIII – Autoriza a criação de áreas de permissão a animais em estabelecimentos comerciais (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), de 6/10/2017 do BE e Projecto de Lei n.º 623/XIII – Possibilita a permanência de animais em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro do PEV.

sempre permitida a permanência de cães de assistência²¹, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.” A permissão tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.

A alteração em causa levanta, porém, alguns problemas: os artigos encontram-se redigidos com recurso a conceitos vagos e de difícil aplicação, remetendo a aplicação do regime para a discricionariedade da entidade exploradora do estabelecimento²², o que suscita dúvidas sobre eventuais problemas

²¹ Anteriormente a esta alteração legislativa, o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril, consagrava já o direito de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público. No entanto, a evolução das técnicas de treino e de protecção sanitária dos cães permitiu igualmente o treino de cães como meio auxiliar das pessoas com deficiência mental, orgânica e motora independentemente da limitação de actividade e participação que enfrentam, pelo que a referida legislação passou a ser manifestamente insuficiente para garantir o direito das pessoas com deficiência que pretendem utilizar cães como meio auxiliar da sua mobilidade, autonomia e segurança. Assim, através do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março, decidiu-se alterar a legislação em vigor, alargando o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril, às pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora e reconhecendo-se expressamente o direito de estes cidadãos acederem a locais, transportes e estabelecimentos públicos acompanhados de cães de assistência, passando a utilizar-se a designação mais lata de “cão de assistência”, por forma a abranger as várias categorias de cães de auxílio para pessoas com deficiência, nomeadamente os cães-guia, os cães para surdos e os cães de serviço.

²² O que levou, por exemplo, a AHRESP a garantir que a “esmagadora maioria dos restaurantes” não iria aderir, já que, por exemplo, os proprietários não teriam capacidade para avaliar “o estado de saúde e a higiene dos animais”, cfr. <https://sol.sapo.pt/artigo/604493/so-uma-minoria-de-restaurantes-va-permitir-entrada-de-animais>. Caricaturando alguns dos problemas causados por esta alteração legislativa, cfr. RICARDO ARAÚJO PEREIRA, crónica “Jantar na sala de espera do veterinário”, publicada na VISÃO 1304 de 1 de março, disponível em <http://visao.sapo.pt/opiniao/ricardo-araujo-pereira/2018-03-08-Jantar-na-sala-de-espera-do-veterinario> “Há quem seja contra a entrada de cães em restaurantes. Eu sou contra a entrada de algumas pessoas. Sobre os cães, ainda não decidi. Mas não levarei os meus porque são bichos que, como se costuma dizer, não sabem estar. Talvez os cães da rainha de Inglaterra saibam comportar-se em casas de restauração. Desconfio que os meus não sabem. São dados a alegrias parvas e a ternuras brutas. As alegrias parvas fazem com que eles abanem a cauda com o vigor que alguns chicotes não têm. As

futuros de responsabilidade civil (pense-se em situações de danos causados por um animal a outro animal ou mesmo a pessoas no interior do estabelecimento comercial, ou casos de propagação de doenças ou parasitas).

5.2. COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATRAVÉS DA INTERNET

A partir de meados do século XX, intensificou-se o comércio de animais de companhia. O apuramento de raças diversas, suscitando o interesse em relação a determinados exemplares por parte do público (muitas vezes dependendo de “modas”, decorrentes de determinadas raças aparecerem na televisão e cinema ou, mais recentemente, serem os animais de companhia de determinadas figuras públicas²³), bem como a associação entre ser dono de um destes exemplares e um determinado *status* social (que levam a preferir adquirir um destes exemplares ao invés da adoção de um animal²⁴), originaram um aumento do número de contratos de compra e venda²⁵ envolvendo animais de companhia, bem como um concomitante aumento do número de criadores de cada raça.

ternuras brutas impelem-nos a pôr as patorras no peito de desconhecidos com o objectivo de lhes lamberem a cara.”

²³Veja-se o renovado interesse na raça (autóctone) *Cão de Água*, quando um exemplar foi oferecido ao Presidente Obama.

²⁴Embora crescentemente, sobretudo desde o início da crise, seja também possível encontrar animais de raça abandonados ou recolhidos em canis e gatis.

²⁵Sendo que, nos últimos anos, é prática o mesmo ser reduzido a escrito e ficar um exemplar na posse de cada uma das partes, contendo cláusulas como a obrigatoriedade de esterilização do animal, a entrega dos documentos comprovativos de inscrição do exemplar no livro de origens português (L.O.P) apenas após o envio por parte do comprador de declaração veterinária que comprove a referida esterilização, a proibição de venda do exemplar e obrigatoriedade de devolução do mesmo ao criador em caso de o proprietário, por qualquer motivo, não poder continuar com o animal, bem como cláusulas de garantia de respeito pelo bem-estar animal, tais como a obrigatoriedade de vacinação e de deslocação periódica ao veterinário.

Também nos últimos anos, o recurso a classificados, primeiro nos principais jornais e, actualmente, através de páginas de classificados *online*, permitia que fossem comercializados animais de companhia sem que o comprador tivesse acesso ao local da criação dos mesmos e às condições de bem-estar animal aí praticadas, sem que tivesse conhecimento dos reais progenitores dos animais adquiridos e até, em certos casos, sem que conhecesse sequer o vendedor/criador daqueles.

Esta realidade acontecia igualmente no caso das “lojas de animais”, em que o comprador também não conhecia as condições em que o animal fora criado – apenas aquelas em que era exposto na loja.

Independentemente das posições pessoais que possamos ter quanto à admissibilidade de existência de actividades de criação de animais de companhia e à consequente compra e venda dos animais criados, o Direito tem de atender à forma como devem ser tutelados os animais de companhia fruto da actividade de criação – não só os animais que são vendidos, mas também os progenitores, que normalmente ficam “no activo” durante um determinado período de tempo – atendendo às condições necessárias para a actividade de criação e, obviamente, também tutelar os direitos dos donos destes animais. Com especial importância nessa regulação, menciona-se o Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, o qual estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (embora o seu objecto vá para além do estrito objectivo de complementar as normas da Convenção e definir a autoridade competente e o respectivo regime sancionatório). Como decorre logo do artigo 1.º do diploma, o mesmo visa estabelecer as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril e regular o exercício da actividade de exploração de

alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia²⁶.

Com especial relevo para o problema que nos ocupa, o referido diploma estabelece, entre outros, os diferentes procedimentos para o exercício da actividade de exploração e o funcionamento dos alojamentos para os animais de companhia²⁷. De acordo com o referido diploma, quer as actividades de “hospedagem de animais com fins lucrativos”, quer as “hospedagens de animais sem fins lucrativos”, carecem de autorizações legais específicas para o exercício dessas actividades, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei. Tem ainda relevância salientar que o artigo 3.º-E (Divulgação dos alojamentos) dispõe que “A DGAV publicita no balcão único electrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma”.

Com a aprovação da Lei n.º 95/2017 de 23 de agosto, a qual regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e *através da Internet*, procede-se à sexta alteração ao mencionado Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17

²⁶ Note-se, desde já, que o alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º, com uma coima abstractamente aplicável entre um mínimo de €25 a um máximo de €3740.

²⁷ Nos termos do artigo 2.º, alínea n), tem-se por «Alojamento» qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos; na alínea o), por «hospedagem», o alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia; na alínea p), «Hospedagem sem fins lucrativos» o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com excepção das referidas no n.º 3 do artigo 3.º do diploma que aprova o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses, sendo a «Hospedagem com fins lucrativos», nos termos da alínea q) do mesmo artigo, “o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento”.

de outubro, regulando o exercício da actividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos – o que era obviamente mandatário, face às inovações registadas na venda de animais de companhia. Salientam-se, entre outros, os novos artigos 53.º, relativo aos requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia²⁸ e o artigo 54.º, relativo aos requisitos de validade da transmissão de propriedade de animal de companhia²⁹. Da maior relevância é ainda o artigo 57.º, determinando, quanto ao local de venda, que os animais de companhia podem ser publicitados na Internet, mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por entidade transportadora e, ainda, que os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão impedidos de expor os animais em montras ou vitrinas, o que representa também uma mudança de paradigma face ao enquadramento até então vigente quanto à celebração de negócios jurídicos envolvendo

²⁸ 1 - Qualquer anúncio de transmissão, a título oneroso, de animais de companhia deve conter as seguintes informações: a) A idade dos animais; b) Tratando-se de cão ou gato, a indicação se é animal de raça pura ou indeterminada, sendo que, tratando-se de animal de raça pura, deve obrigatoriamente ser referido o número de registo no livro de origens português; c) Número de identificação electrónica da cria e da fêmea reprodutora; d) Número de inscrição de criador nos termos do artigo 3.º do presente diploma; e) Número de animais da ninhada. 2 - Qualquer publicação de uma oferta de transmissão de animal a título gratuito deve mencionar explicitamente a sua gratuitidade. 3 - Os cães e gatos só podem ser considerados de raça pura se estiverem inscritos no livro de origens português, caso contrário são identificados como cão ou gato de raça indeterminada. 4 - No caso de anúncios de animais de raça indeterminada é proibida qualquer referência a raças no texto do anúncio.

²⁹ Qualquer transmissão de propriedade, gratuita ou onerosa, de animal de companhia deve ser acompanhada, no momento da transmissão, dos seguintes documentos entregues ao adquirente: a) Declaração de cedência ou contrato de compra e venda do animal e respetiva factura, ou documento comprovativo da doação; b) Comprovativo de identificação eletrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato; c) Declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos 15 dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto a ser vendido; d) Informação de vacinas e historial clínico do animal.

animais de companhia.

6. Após este périplo por algumas das alterações mais recentes no regime de protecção dos animais de companhia, podemos efectivamente concluir que assistimos a um novo paradigma na ordem jurídica interna em torno deste tema, à semelhança do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos e inclusivamente no panorama internacional? Parece-nos que a resposta deve ser positiva, sobretudo atendendo às evoluções registadas nos últimos três anos, a que não será alheia a eleição de um Deputado do PAN para o Parlamento.

Contudo e apesar deste “rumo a um novo paradigma”, subsistem ainda alguns aspectos que carecem de ser afinados no tocante à regulação da multiplicidade de questões envolvendo animais de companhia no ordenamento jurídico português e que impedem a afirmação que estamos já plenamente no “outro paradigma” (e não apenas a caminho). De entre estes aspectos, salienta i) o regime aplicável ao contrato de compra e venda que incida sobre um animal de companhia que se apresente doente³⁰ e ii) o regime das faltas ao trabalho e licenças por motivo de doença ou morte de animal de companhia.

³⁰ Neste contexto, deve, em primeiro lugar, referir-se o artigo 920.º do Código Civil, inalterado, relativamente à venda de animais defeituosos, o qual estabelece que ficam ressalvadas nesse âmbito as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos. As leis especiais a que se refere o artigo 920.º do Código Civil são, para além do Decreto n.º 18 563, de 16 de Dezembro de 1886, o Decreto n.º 13 544, de 28 de Abril de 1927 (Compra de solípedes para a Guarda Republicana) e o Decreto n.º 18 563, de 5 de Abril de 1930 (Compra de solípedes para o Exército), manifestamente desactualizados. Alguma jurisprudência aplica aos contratos de compra e venda de animais as normas relativas à defesa do consumidor, designadamente as constantes da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (LDC) e Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, o que se mostra particularmente incoerente face ao novo estatuto jurídico do animal no ordenamento jurídico português.